

A Escola Inglesa de Relações Internacionais e o Direito Internacional

Emerson Maione de Souza³⁰

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar a visão da Escola Inglesa sobre o Direito Internacional. Em primeiro lugar, será feita uma análise dos principais argumentos da Escola Inglesa, enfocando a importância geral do direito internacional para a estruturação do principal conceito desenvolvido por seus autores: o conceito de sociedade internacional. Posteriormente, será analisada a visão de Hedley Bull sobre o direito internacional. Na última parte do artigo, veremos alguns desenvolvimentos atuais sobre o papel das normas na sociedade internacional contemporânea.

Palavras-chaves: Escola Inglesa; Direito Internacional; Hedley Bull.

Introdução

Desde os anos 1990, tem sido destacada a necessidade de se formar uma agenda de pesquisa interdisciplinar entre o Direito Internacional e as Relações Internacionais. Na busca desta interdisciplinaridade têm se destacado, principalmente, as perspectivas do institucionalismo neoliberal e do construtivismo. Nesse debate a perspectiva da Escola Inglesa, também chamada de perspectiva da Sociedade Internacional, aparece de forma discreta, seja em passagens citando Hedley Bull, Martin Wight ou R. J. Vincent até trabalhos de autores contemporâneos como os de Andrew Hurrell, Jason Ralph e Nicholas Wheeler.³¹

Nesse sentido, este artigo busca destacar a perspectiva da Escola Inglesa sobre o direito internacional, focando principalmente em Hedley Bull, dando assim uma visão mais clássica sobre o assunto, e, ao mesmo tempo, procurando apontar temas e autores contemporâneos que têm levado adiante essa perspectiva de maneira a salientar sua importância política nos dias de hoje. Assim, em primeiro lugar, será feita uma análise dos principais argumentos da Escola Inglesa, enfocando a importância geral do direito internacional para a estruturação do principal conceito desenvolvido por seus autores: o conceito de sociedade internacional. Posteriormente, será analisada a visão de Hedley Bull sobre o direito internacional. Na última parte do artigo, veremos alguns desenvolvimentos atuais sobre o papel das normas na sociedade internacional contemporânea e como os autores da Escola Inglesa têm respondido aos principais desafios políticos da atualidade.

1. O lugar do Direito Internacional no argumento da Escola Inglesa

Desde o final dos anos 1950 a Escola Inglesa é formada por um grande grupo de acadêmicos, baseados principalmente no Reino Unido, que concordam em tratar a perspectiva da sociedade internacional como uma importante forma de interpretar a política mundial. Entre os autores de sua primeira geração estão Charles Manning, Martin Wight, Hedley Bull, Adam Watson, Alan James e John Vincent. Entre os autores recentes podemos citar Andrew Hurrell, James Mayall, Robert

³⁰ Doutorando em Ciência Política, Professor colaborador de Relações internacionais e Pesquisador do Instituto de Estudos Estratégicos/Universidade Federal Fluminense.

³¹ Para trabalhos que mostram as diferentes perspectivas nesse debate, ver “Legalization and World Politics” (2000); Byers (2000); Reus-Smit (2004); Armstrong, Farrell e Lambert (2007). O objetivo deste artigo faz com que foquemos

especificamente na literatura sobre normas dentro da Escola Inglesa. Para revisões dos debates que incluem perspectivas racionalistas e construtivistas sobre “difusão das normas”, “internacionalização”, “aquiescência” (compliance), entre outros pontos importantes, ver Hafner-Burton, Victor e Lupu (2012) e Souza (2012).

Jackson, Tim Dunne e Nicholas Wheeler (Suganami 2003, 256-7).³² A Escola Inglesa é identificada por sua ênfase no conceito de sociedade internacional e nas chamadas três tradições. Conforme desenvolvido por Hedley Bull (1995, 13), tal conceito pressupõe a existência de um grupo de Estados que se consideram ligados por certos valores e interesses comuns. Seu relacionamento acontece, por um conjunto comum de regras e instituições. Essa ênfase demonstra as preocupações normativas dos membros da Escola Inglesa com as regras, normas, leis e princípios de legitimidade que sustentam a ordem mundial.

Nesse sentido, ao se analisar um determinado contexto internacional, a Escola procura focar na prática, ou seja, os significados e as justificações que os agentes dão para suas ações. E ao mesmo tempo em que procura enxergar a historicidade de tais práticas, busca apoio na teoria política internacional para informar sobre as bases dos julgamentos morais destas ações e sobre o estado em que estamos (Dunne 2005a, 170). A sociedade internacional reflete um ordenamento precário e difícil de ser mantido, mesmo quando suas instituições funcionam adequadamente. Ela varia não somente de acordo com as mudanças na distribuição de poder, como nos dizem os realistas, mas, principalmente, com as mudanças dos princípios de legitimidade que estão em sua base.

Há uma tensão subjacente à ordem internacional. Isso porque as três tradições da política mundial – revolucionista, racionalista e realista – convivem simultaneamente. A tradição revolucionista, representada, entre outros, no pensamento internacional por Kant, acredita que a unidade moral essencial não é o Estado, mas os indivíduos. Os revolucionistas ou universalistas, dependendo da sua vertente (marxista-leninista, jacobina, facista, liberal) pregam a solidariedade ou o conflito transnacional, que atravessam fronteiras. A tradição realista, representada por Maquiavel e Hobbes, destaca o elemento do conflito e da guerra nas relações internacionais. Toda política é política de poder. A tradição racionalista, cujo representante máximo é Hugo Grócio, é descrita por Martin Wight (1966b, 91) como uma *via media* entre as duas tradições. Os racionalistas são os maiores defensores da ideia de uma sociedade internacional. Enfatizam os elementos da cooperação, da diplomacia e do comércio. Para Wight (1991) as três tradições de pensamento refletiam a interpenetração entre a teoria e a prática da política: a teoria, através da análise e classificação de

escritos dos teóricos das respectivas tradições; a prática, através da análise dos discursos e das ações de diversos estadistas.

Aqui vemos a importância do direito internacional para Wight. Ele observa que historicamente o direito internacional é a principal corrente de teoria internacional (1966a, 18-29). Além da importância teórica do direito internacional, ele está intimamente ligado à própria ideia da sociedade internacional. Vemos também que essa definição de sociedade internacional destacada anteriormente é intersubjetiva, porque coloca como ponto principal não fatores materiais, mas a noção simbólica dos atores sociais perceberem-se ligados por valores e interesses comuns. Segue-se daí que o Direito Internacional tem um papel importante na configuração dessa sociedade. Martin Wight (1985, 87) (ver também Manning, 1962) destaca a importância do Direito Internacional ao afirmar que a sua existência é a comprovação mais essencial da própria existência de uma sociedade internacional. Pois, assim como toda sociedade, a internacional também possui um sistema de regras que estabelece os direitos e deveres de seus membros. Em consequência disso, prossegue Wight, aqueles que negam a existência da sociedade internacional começam por negar a realidade do Direito Internacional. É o caso dos realistas, por exemplo, para quem os Estados apenas seguem o Direito Internacional quando é do seu interesse.

Diferentemente desta posição, Bull (1995a, 131) rejeita a visão realista de que o direito internacional seja “um fator negligenciável na conduta das relações internacionais”. Ele observa que o argumento de que os Estados só obedecem à lei por motivos escusos ou que eles só o fazem quando consideram do seu interesse, muitas vezes é dito como se afirmasse que o direito internacional não precisa ser levado a sério. Na sua visão, “é claro que precisa ser levado a sério”, e argumenta que se observarmos a prática dos Estados, a importância do direito internacional se baseia não no fato dos Estados aderirem aos seus princípios em detrimento de seus interesses, mas pelo fato de que “eles frequentemente julgam ser do seu interesse se conformar a ele” (ibid., 134).³³ Nesse sentido, Bull

³² Sobre a história da Escola Inglesa e seu desenvolvimento, ver Dunne (1998) e Souza (2003).

³³ Tim Dunne (1998, 143-144), referindo-se a esta passagem de Bull, comenta: “Esse curto comentário sobre os motivos dos Estados conformarem-se ao direito internacional é projetado na discussão maior sobre a sociedade internacional como um todo. Dado o reconhecimento pelos Estados de que eles têm direitos e deveres nas suas relações recíprocas, o argumento da sociedade internacional contra a *realpolitik* é que os Estados aderirão às regras e normas da sociedade de Estados mesmo quando estas conflitarem com seus interesses não vitais. O argumento que Bull elabora – às vezes implicitamente – é que os Estados devem agir (deduzindo um elemento de agência) de forma a fortalecer os princípios normativos da sociedade internacional. É nesse ponto que Bull claramente se afasta dos

demonstra uma visão mais sofisticada do papel do direito internacional ao fugir do “dilema austiniano” de que se o Direito Internacional não impede os Estados de usarem a força, então ele não serve.

O direito internacional é parte constitutiva da sociedade de Estados. Essa, por sua vez, desenvolveu instituições que lhe são peculiares, como o próprio direito internacional público, já que nas palavras de Wight (1966b, 127): “não havia um Grócio grego”. Ao desenvolver seu argumento de que a sociedade internacional é de fato uma sociedade contra a visão realista que nega este ponto, o autor destaca que “claramente onde existe *direito*, existe sociedade” (1991, 140, ênfase no original). Igualmente, Hedley Bull afirma que “não há dúvida de que existem regras que os Estados e outros agentes na política internacional vêm como obrigatórias. É em virtude desse fato que podemos falar da existência de uma sociedade internacional” (1995, 124).

2. Hedley Bull e o Direito Internacional

As Concepções Pluralista e Solidarista da Sociedade Internacional

Bull devotou grande parte de sua vida acadêmica em Relações Internacionais à análise do direito internacional.³⁴ Além desse ser um dos principais

princípios centrais do realismo político. Resumindo, fortalecendo as instituições da sociedade internacional, a lógica da anarquia pode ser mitigada. (...) o interesse de Bull era a sobrevivência da sociedade de Estados, era entender a natureza das regras que sustentavam a sociedade internacional e os lanços que moldavam suas relações sociais. Por estas razões, *não é satisfatório colocá-lo na tradição realista*” (ênfases minhas). Para outra leitura que rejeita uma forte ligação de Bull com o realismo, ver Souza (2008).

³⁴ “Nitidamente os trabalhos iniciais de Bull nas Relações Internacionais envolveram um estudo intenso dos principais autores da história do Direito Internacional. Ele deu aulas sobre Suarez, Gentili, Grócio, Pufendorf, Vattel e, obviamente, centrou muito das suas primeiras publicações entorno de Grócio e do contraste entre Grócio e Oppenheim. Seus arquivos contêm notas detalhadas sobre os principais autores do direito internacional clássico do século XIX e início do século XX, incluindo T. E. Holland, W. E. Hall, James Lorimer, Henry Wheaton, Robert Phillimore, John Westlake, Travers Twiss, e, claro, Lassa Oppenheim. Também há notas detalhadas (frequentemente extremamente detalhadas) sobre uma ampla gama de escritores jurídicos do século XX que incluem Alexandrowicz, Schiffer, Schwarzenberger, Henkin, Kotsch, Best, Falk, MacDougal e Feliciano, Wright, Junz, Higgins, Friedman, Brierly, Corbett, Kelsen, Landheer, O'Brien, Stone, Raz, Baade, Casteñeda, Bozeman, and Röling. Entre esses havia particularmente um profundo engajamento com Herbert Hart, Hans Kelsen e Richard Falk, incluindo seu artigo publicado sobre Kelsen. Em Oxford, ele deu uma série de palestras em doze semanas sobre “O Direito Internacional em um Mundo Fragmentado”. Por fim, suas

indicadores da existência de uma sociedade no plano internacional, ele também reflete divergências no plano da moralidade. A Escola Inglesa de Relações Internacionais distingue duas concepções de sociedade internacional que refletem duas concepções sobre o ordenamento jurídico internacional: pluralista e solidarista (Bull, 1966).

Um dos principais argumentos da concepção pluralista é que a sociedade internacional não dispõe de um consenso em questões sobre justiça global. Consequentemente são mínimas as possibilidades de ações conjuntas em matérias de redistribuição das riquezas globais ou direitos humanos universais. Nesse sentido, a cooperação é limitada, pois, segundo a definição de Bull (*idem*, 67), na concepção pluralista da sociedade internacional, os Estados são capazes de acordarem somente com relação a propósitos mínimos, sendo os principais: o reconhecimento recíproco da soberania e a norma da não-intervenção.

Assim, o foco “nas verdadeiras áreas de acordo entre os Estados” (*ibid.*, 73) faz com que a sociedade internacional receie toda ação que coloque em risco as instituições internacionais plenamente estabelecidas. Como fica claro na citação de Bull:

Se um direito de intervenção é proclamado com o propósito de impor padrões de conduta em uma situação em que não exista um consenso que governe o seu uso, então se abre a porta para intervenções por determinados Estados que venham a usar tal direito como um pretexto, e *o princípio da soberania territorial é posto em perigo* (*ibid.*, 71, ênfases nossas).

A ordem na política mundial é baseada nesses objetivos elementares e é sustentada pelas normas e instituições — balança de poder, direito internacional, diplomacia, a guerra, e as grandes potências — da sociedade internacional, que, por sua vez, tem a sua legitimidade apoiada em seus membros, ou seja, nos Estados. Esses últimos, longe de garantirem uma ordem estável e segura, provêm uma ordem precária e imperfeita. Consequentemente, acarreta o fato de que, mesmo quando as instituições e mecanismos que sustentam a ordem internacional funcionam adequadamente, noções de justiça são frequentemente violadas (*idem* 1995, 50 e 87).

atividades docentes frequentemente envolviam seminários sobre o papel do direito internacional na comunidade internacional e orientou muitas teses de doutorado sobre temas jurídicos e quase-jurídicos” (Alderson e Hurrell 2000, 29-30).

Tais objetivos elementares permitem que a ordem possa existir mesmo entre Estados que não pertençam a uma civilização em comum, demonstrando que a sociedade internacional tem um caráter 'funcional' ao invés de 'cultural'. A necessidade pragmática de coexistir é suficiente para produzir o que Bull chamou de "cultura diplomática" — um sistema de regras, convenções e instituições, que preserva a ordem entre associações políticas com culturas e ideologias diversas (Linklater 1996, 97).

Na concepção solidarista da sociedade internacional, a cooperação não é limitada, e sim extensiva. Tal concepção baseia-se no argumento grociano da solidariedade, ou potencial de solidariedade, entre os Estados, em relação à imposição da lei (Bull 1966, 52). A pressuposição solidarista de intervenção humanitária tem por base o postulado de que os indivíduos são sujeitos do Direito Internacional e membros da sociedade internacional, de maneira que os governantes, além de serem responsáveis pela segurança e bem estar de seus cidadãos, *são responsáveis pela proteção dos direitos humanos em qualquer lugar* (ibid., 63-64, ênfases nossas).

É importante destacar que a atual relevância destas distinções conceituais elaboradas por Bull. Nos anos 90, com todas as intervenções humanitárias, o debate entre os defensores das concepções pluralista e solidarista dentro da Escola Inglesa ressurgiu com força total. A intervenção da OTAN no conflito do Kosovo, em março de 1999, foi mais do que qualquer outro evento, o grande mediador deste debate na Escola Inglesa. Entre os teóricos da Escola Inglesa que trataram do assunto, os dois principais "protagonistas" dos dois lados do debate foram Robert Jackson (pluralista) e Nicholas Wheeler (solidarista).³⁵

Enquanto a tendência ao longo dos anos 1990 foi tratar as duas concepções como mutuamente excludentes, as contribuições recentes destacam que apesar de suas diferenças e características próprias, elas não devem ser vistas como totalmente antagônicas, mas como complementares. Barry Buzan (2004, 58-59) destaca que, para evitarmos concepções dicotômicas, deveríamos pensar sobre o pluralismo e solidarismo como pontas de um mesmo espectro. Se o solidarismo é compreendido como sendo sobre a densidade das normas, regras e instituições que os Estados decidem criar para gerenciar suas relações, então pluralismo e solidarismo simplesmente ligam posições em um

espectro e não são necessariamente contraditórios. Dessa forma, eles representam diferenças de grau e não posições contraditórias.

A mudança de ênfase de Bull em direção ao solidarismo em seus últimos trabalhos nos anos 1980, apesar de nunca abandonar totalmente seu ceticismo inicial, também demonstra a artificialidade desta dicotomia. Sua análise da "revolta contra o ocidente" levava em conta, principalmente, se as potências ocidentais saberiam lidar com as demandas de mudanças de maneira a acatá-las e construir, dessa forma, as bases de uma sociedade internacional mais justa e igualitária. Sua visão sobre o papel do Terceiro Mundo (hoje por muitos chamado de "Sul Global") dialoga diretamente com os desafios contemporâneos das chamadas "potências emergentes" (ver Alden, Morphet e Viera, 2010). Isso tem repercussões diretas no argumento deste artigo sobre a importância da abordagem do direito internacional feita pela Escola Inglesa.

Vejamos, Bull (1995, 303) destacava que um consenso baseado apenas nas grandes potências e que não levasse em consideração as demandas dos países asiáticos, africanos e latino-americanos não poderia durar. Hoje a sociedade internacional enfrenta as demandas desses países por maior participação nos processos decisórios internacionais. Nesse sentido, é preciso reavaliar as bases normativas da ordem internacional, pois pressupor que essas já foram mutuamente estabelecidas é negligenciar os problemas que atualmente ameaçam desestabilizar essa ordem (O'Hagan 2005, 226-7). Devemos questionar em que medida as normas da sociedade internacional representam um consenso genuíno ou uma hierarquia disfarçada de um poder ideacional e institucional que pode, em última instância, enfraquecer a eficácia das normas e a coesão da sociedade internacional (ibid., 224). Por isso, é importante a análise do impacto das potências emergentes na estrutura de normas da sociedade internacional. Em que medida elas aceitam ou contestam o arcabouço liberal da ordem do pós-Guerra Fria? (ver Hurrell, 2006, 2008 e 2010). E, sobretudo, mantém no centro do debate a questão da legitimidade (Fonseca Jr., 1998 e 2008; Hurrell, 2005; Clark, 2005 e 2007).

3. O papel do direito internacional na ordem internacional

Em sua principal obra, *A Sociedade Anárquica*, que visa analisar como a ordem é criada e mantida na

³⁵ Para uma análise aprofundada desse debate, ver Souza (2006).

política mundial, Bull dedica um capítulo à análise do papel do direito internacional. O autor destaca a complexa relação entre direito e política no plano internacional, rejeita a visão de positivistas -como o jurista do século XIX John Austin-, que negam que o direito internacional possa ser visto como “lei” propriamente dita, pois enfatizam que uma característica essencial da lei é o fato dela ser produto de sanções, força e coesão. O autor argumenta que podem ser levantadas duas objeções a essa visão; a primeira é em relação à visão de Hans Kelsen de que o direito internacional é uma ordem coercitiva baseada em um sistema de sanções que é descentralizado. Bull critica tal visão, pois, apesar de concordar que o direito internacional, de modo geral, dependa do uso da força para que o respeito às regras possam ser mantidos, ele destaca que a falta de consenso na sociedade internacional sobre o uso da força, em cada caso, está violando ou reforçando a lei, o que dificulta a plausibilidade dessa posição. Para Bull, uma maneira alternativa de defender a visão de que o direito internacional é “lei” de verdade, é questionar a doutrina de Hobbes e seus sucessores, de que a lei necessariamente envolve sanções, força e coerção. Pode ser argumentado que a sanção não é uma característica do sistema legal, enquanto tal. A concepção de lei de H.L.A. Hart como a união de regras primárias e secundárias nos permite dispensar a noção de que a lei necessariamente envolve sanções ou coerção. Mas nos deixa em dúvida se o direito internacional é “lei” propriamente dita (Bull 1995, 127-128).

Bull não deixa de salientar a importância de analisarmos a visão daqueles que rejeitam a ideia de que o direito internacional tenha o *status* de lei, por iluminar alguns aspectos importantes do direito internacional, especialmente com respeito ao quanto ele difere do direito doméstico. Contudo, é interessante notar que a defesa elaborada por Bull de que o direito internacional tem *status* de lei, reflete a sua definição de instituições internacionais como “um conjunto de hábitos e práticas” (ibid., 71).³⁶ As instituições dependem dos significados compartilhados que os atores lhes dão. É justamente essa crença intersubjetiva compartilhada pelos

agentes da política mundial (ao contrário de crenças que são as visões que cada um tem em particular, e que não necessariamente são compartilhadas por outros) que dão sentido a existência da própria sociedade internacional. Ou seja, conforme afirma Peter Wilson (1989, 53), a resposta da Escola inglesa à pergunta “Como podemos provar que uma sociedade internacional realmente existe?” é que, basicamente, ela existe se os Estados e os estadistas acreditarem que ela existe e agirem como tal”. A Escola Inglesa foca sua abordagem na prática, ou seja, os significados e as justificações que os agentes dão para suas ações.

Nesse sentido, afirma Bull, a visão que o direito internacional é “lei” propriamente dita tem importantes consequências práticas, e o debate sobre esta questão não é fútil ou estéril. Se aos direitos e deveres que são asseverados por estas regras fosse creditado apenas o *status* de mera moralidade ou etiqueta, todo esse corpo de atividade (os estadistas e seus conselheiros jurídicos, cortes nacionais e internacionais, e assembleias internacionais), que são feitas em termos da suposição de que as regras com as quais eles lidam são regras de “direito”, não poderia existir. O fato de acreditarem que essas regras têm o *status* de lei, seja quais forem as dificuldades teóricas que isto possa envolver, torna possível um corpo de atividade internacional que possui um importante papel no funcionamento da sociedade internacional (1995, 130). Por isso podemos ver que o *fundamento* do direito internacional, para Bull, é a prática. O direito internacional, como também sua visão da ordem, é ao mesmo tempo um fato e um valor. É um fato, pois está baseado na realidade e um valor, já que possui uma importância normativa que precisa ser reconhecida e defendida.

Outra visão rejeitada por Bull é o forte relativismo dos realistas que afirmam, como Edward H. Carr (1964) o faz, que o direito internacional e a moralidade são meros instrumentos dos grupos dominantes. Bull não concorda que o direito internacional seja meramente o direito do mais forte. Podemos ver isso em sua conhecida crítica à Carr. Bull volta sua atenção para um dos princípios básicos do direito internacional, o do *pacta sunt servanda*. Carr critica esse princípio em particular, pois, ao discutir o contexto do entre guerras, via que esse princípio era defendido e beneficiava as potências do *status quo*, como os EUA e a Inglaterra, ao mesmo tempo em que era criticado pelas potências revisionistas, como a Alemanha. Para Carr, o discurso sobre a santidade dos tratados visava congelar uma determinada configuração de poder e não beneficiar o interesse geral de uma suposta comunidade internacional, em nome da qual

³⁶ É importante destacar que Bull (1995, xvii-xviii), seguindo Wight, fazia uma distinção entre organizações internacionais e instituições internacionais. Para ele, as primeiras são órgãos como a ONU e a Liga das Nações; as segundas são “um conjunto de hábitos e práticas” dos Estados que se institucionalizaram (no sentido sociológico) na prática da sociedade internacional, como por exemplo, o equilíbrio de poder, o direito internacional, a diplomacia, a guerra, e o gerenciamento da ordem pelas grandes potências, e que provêm as causas básicas da ordem como ela existe na política mundial. Por isso Bull (1995) dedica cinco capítulos para estudar o papel das instituições supracitadas.

as potências satisfeitas pretensamente falavam. Para a perspectiva da sociedade internacional defendida por Bull, essa visão reflete uma série de limitações. O direito internacional como reflexo da sociedade em que está inserido, apesar de refletir os interesses das potências, também, e principalmente, é fruto de um processo histórico de negociação entre os agentes da política mundial. Por isso, Bull argumenta que:

Um princípio como o do *pacta sunt servanda* será defendido por determinadas potências (e rejeitadas por outras) em determinados momentos por suas próprias razões particulares, mas não deriva simplesmente dos interesses do grupo dominante, mas dos interesses discernidos de todos os Estados em assegurar as condições elementares da coexistência social (2000a, 130).³⁷

Mas apesar de estabelecerem a importância do direito internacional, os autores da Escola Inglesa dispensam a crença otimista de que ele possua um efeito independente ou causal no comportamento. Em suas visões, o direito internacional não determina tanto o comportamento dos Estados quanto provê um quadro dentro do qual e com referência ao qual os Estados fazem suas decisões (Wilson 2009, 172). Por isso, Bull destaca que mesmo quando os Estados violam a lei, eles sentem a necessidade de justificar essa violação. Para ele, isso corrobora a existência da sociedade internacional. É também uma das principais contribuições do direito internacional para a ordem internacional, o fato de ter como primeira função identificar como o princípio normativo supremo da organização política da humanidade a ideia de uma sociedade de Estados soberanos. A isso Bull chama de “o princípio fundamental ou constitucional” da política mundial na presente era (1995, cap.2).

John Vincent (1990, 55) destaca esse importante ponto da concepção de Hedley Bull do direito internacional: “O interesse no direito internacional, então, não era pelo que ele era em si, mas pelo o que ele significava. Ele provê evidência para a existência da sociedade, não a razão para a sua existência”. Pois para Bull a ordem internacional pode ser mantida sem as normas do direito

internacional, pode ser mantida por normas inerentes à própria política internacional como o uso da força – e essa era uma das principais limitações do direito internacional.

Bull criticava, em particular, a visão dos juristas solidaristas – conforme explicado acima – como Richard Falk. Bull entendia que esses tratam o solidarismo (e o consenso que o apoiaria) como uma tendência atual e não como algo que seria desejável, como fonte do direito internacional. Benedict Kingsbury (1996, 51) destaca que, Bull não se detém na explicação de porque os juristas deveriam aderir às premissas positivistas, mas ele adere à visão de que o direito internacional é separado, mas validado pela prática, e à posição de que o direito internacional só pode ser baseado no consentimento explícito ou tácito – isto é, em um genuíno consenso. Isso seria um reflexo do relativismo moral de Bull. O direito internacional não é, em si mesmo, um veículo para empurrar a sociedade internacional em uma direção solidarista (Vincent 1990, 56). Em sua visão, não adianta tentar validar resoluções solidaristas da Assembleia Geral, por exemplo, se elas não refletirem o comportamento dos Estados. Os Estados não vão se tornar solidaristas por decreto. O direito segue o caminho tomado por determinantes mais fundamentais, político, econômico e cultural. Essa é a fraqueza dos que empurram o direito internacional em uma direção solidarista: ele é a carroça, não o cavalo (ibid.).

4. Considerações Finais: perspectivas futuras

Como é destacado por Peter Wilson (2009, 167), existem poucas, se alguma, introdução melhor ao papel do direito internacional nas relações internacionais do que aquela provida pela Escola Inglesa. Como vimos, ela oferece uma visão rica e elaborada das principais controvérsias sobre o assunto. Nessa última seção, desenvolverei sobre alguns pontos atuais da Escola Inglesa sobre o direito internacional e como estes argumentos têm importantes repercussões políticas nos principais desafios da atualidade.

Desde o fim da Guerra Fria, com todas as transformações que um novo ordenamento trás em seu bojo, os autores da Escola Inglesa têm buscado desenvolver suas abordagens de modo a poderem responder aos principais desafios políticos de nosso tempo. Um dos resultados disso é que com todas as crises humanitárias ocorridas nos anos 1990, a corrente solidarista dentro da Escola, antes minoritária, vem ganhando cada vez mais espaço.

³⁷ Por essa razão, Bull (1985) ao analisar a entrada de dezenas de Estados na sociedade internacional após os movimentos de descolonização entre as décadas de 1950 e 1970 destacava o importante fato desses países aceitarem as regras da sociedade internacional, valorizando as regras da diplomacia, bem como as organizações internacionais, vistas como instrumentos para a defesa e propagação de suas causas.

Eles procuram analisar como a sociedade internacional pode se tornar mais receptiva a princípios expansivos de justiça como intervenção humanitária (Wheeler, 2000; Ralph, 2007; Nardin, 2005); têm uma noção holística de agência analisando a interação de atores estatais com os não-estatais e como esses influenciam a formulação das regras da sociedade de Estados (Buzan, 2004; Hurrell, 2002a e 2007; Dunne e Wheeler, 2004); enfatizam a indivisibilidade entre segurança e direitos humanos (Dunne e Wheeler, 2004); afirmam a necessidade de se analisar o conteúdo moral da política externa dos Estados (Linklater e Suganami, 2006; Wheeler e Dunne, 1998 e 2003; Dunne, 2004 e 2008).

Uma abordagem atual da Escola Inglesa para análise do Direito Internacional é desenvolvida por Andrew Hurrell em seu livro *On Global Order*. O autor desenvolve o conceito de “governança complexa” que possui um grande potencial heurístico para lidar com alguns dos principais desafios da governança global. Para ele, uma vez que uma antiquada “sociedade anárquica” não mais reflete a política mundial e já que não é mais possível um retorno ao pluralismo (2007, 95 e 292) tal conceito pode nos ajudar a esclarecer pontos importantes sobre o processo de formulação e implementação das regras. Essas têm cada vez mais um caráter transnacional. Portanto, um dos principais pontos para entendermos a questão estrutural da política mundial não passa pela questão do choque de civilizações, mas por analisar o impacto da governança global nos Estados, com seus valores e regras. Nesse sentido, “o Estado perde seu lugar como a instituição soberana privilegiada e torna-se um dos muitos atores participantes em um processo social e legal mais amplo e complexo” (ibid., 7). A análise de sua abordagem da “governança complexa para além do Estado” nos leva, portanto, para a interação entre o doméstico e o internacional e para a transnacionalização das regras internacionais. O que está em jogo, para Hurrell, são os padrões de justiça e poder que advém dessa intrincada disputa entre vários atores e que as “mudanças na densidade e integração do sistema e não na distribuição de poder entre os Estados pode ser o principal indicador e fonte de mudança sistêmica” (ibid., 102).

Outro ponto em que a Escola tem se concentrado recentemente é o impacto da hegemonia dos EUA na estrutura de regras da sociedade internacional (Clark, 2011; Lasmar, 2012; Devetak, 2005). Sobre o caráter e a identidade do poder americano a abordagem mostra a dificuldade de se manter uma ordem baseada na imposição, nas dificuldades do poder material traduzir a preponderância dos EUA

em influência e em ganhos reais e vitórias políticas e, conseqüentemente, exacerbando as tensões, contradições e deformidades inerentes à ordem internacional (Souza, 2009). Como sustenta Hurrell (2002, 202-03) uma “hegemonia efetiva requer a aceitação pelos outros da liderança e autoridade do *hegemon*”, e que as reivindicações americanas de excepcionalismo têm, até agora, intensificado comprometimentos políticos e morais contra-hegemônicos ao invés de uma aceitação da habilidade da grande potência de impor a lei, onde a hegemonia eficiente em último caso se apóia. Obviamente, a resposta contra-hegemônica baseia-se em grande parte em tentar persuadir os EUA de seguirem com seus próprios valores liberais (Linklater e Suganami 2006, 195). Dessa forma, a Escola Inglesa traz a questão para a necessidade da legitimidade e o fortalecimento das instituições internacionais.

Finalmente, os mais recentes desenvolvimentos teóricos da Escola Inglesa têm um grande potencial para o aprofundamento do estudo das instituições internacionais, entre elas o direito internacional. Desde a bem sucedida tentativa de Buzan (2004) em dar maior precisão analítica ao conceito de instituições internacionais dentro da Escola Inglesa, dividindo-as em “primárias”, ou seja, práticas sociais duráveis – como o direito internacional e suas normas – e que dão origem às “secundárias” (intergovernamentais), tem havido tentativas frutíferas de desenvolver e refinar o conceito – bem como a ampliação do rol de categorias de instituições históricas como o colonialismo (Keene, 2002) – para aplicá-lo através do tempo e de regiões geográficas (Schouenborg, 2012; Buzan e Gonzalez-Pelaez, 2009; Merke, 2011). Estudos recentes chamam esses desenvolvimentos de “novo institucionalismo” da Escola Inglesa (Schouenborg, 2011; Wilson 2012). Tais pesquisas abrem possibilidades heurísticas de se estudar “sociedades internacionais regionais” aplicando-se diferentes texturas da política internacional dentro do mesmo espaço geográfico. Por exemplo, como apontam Hurrell e Menon (2013, 4), as clássicas distinções da Escola Inglesa – entre formas pluralistas e solidaristas de sociedades internacionais e entre sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial – provêm um ganho analítico que nos permite examinar a natureza da política internacional sem ficarmos restringidos pela excessiva rigidez da dicotomia entre anarquia e domesticação. Refinando assim as explicações para a produção, difusão e aplicação das normas internacionais e seus vários níveis de internalização por diferentes tipos de atores. Tais esforços analíticos demandarão mais estudos de casos para o

desenvolvimento de hipóteses, metodologias e teorias, mesmo que parciais. Pontos em que a Escola Inglesa nunca foi particularmente forte, mas

tem caminhado decisivamente nesta direção nos últimos anos.

Referências

- Alden, C.; Morphet, S. e Vieira, M.. *The South in World Politics*. Basingstoke: Palgrave, 2010.
- Alderson, K. e Hurrell, A. 'International Society and the Academic Study of International Relations', in: K. Alderson and A. Hurrell (eds.) *Hedley Bull on International Society*, New York: St. Martin, 2000.
- Armstrong, D.; Farrell T. e Lambert, H. *International Law and International Relations*. Cambridge: Cambridge UP, 2007.
- Bull, H. 'The Grotian Conception of International Society', in H. Butterfield and M. Wight (eds.), *Diplomatic Investigations: Essays in the Theory of International Politics*. London: Allen and Unwin, 1966. p.51-73.
- _____. , 'The Revolt Against the West', in H. Bull and A. Watson (eds.), *The Expansion of International Society*. New York: Oxford University Press, 1985, p.217-228.
- _____. , 'The Importance of Grotius in the Study of International Relations', in H. Bull, B. Kingsbury and A. Roberts (eds.), *Hugo Grotius and International Relations*. Oxford: Clarendon Press, 1992, p.65-93.
- _____. *The Anarchical Society – A Study of Order in World Politics*. 2nd ed., London: Macmillan, 1995 [1977].
- _____. "Bull's original discussion of 'The Grotian Conception of International Society' (15 April 1962)", in K. Alderson and A. Hurrell (eds.) *Hedley Bull on International Society*. New York: St. Martin Press, 2000.
- _____. 'The Twenty Years' Crisis Thirty Years On (1969)', in K. Alderson and A. Hurrell (eds.) *Hedley Bull on International Society* New York: St. Martin Press, 2000a.
- Buzan, B. *From International to World Society? English School Theory and the Social Structure of Globalisation*. Cambridge: Cambridge UP, 2004.
- _____. e Gonzalez-Pelaez, A. *International Society and the Middle East: English School theory at the regional level*. Basingstoke: Palgrave, 2009.
- Byers, M. (ed.). *The Role of Law in International Politics: Essays in International Relations and International Law*. Oxford: Oxford UP, 2000.
- Carr, E.H., *The Twenty Years' Crisis*. 2nd ed. New York: Harper Torchbooks, 1964 [1939].
- Clark, I. *Legitimacy and International Society*. Oxford: Oxford UP, 2005.
- _____. *Legitimacy and World Society*. Oxford: Oxford UP, 2007.
- _____. *Hegemony in International Society*. New York: Oxford UP, 2011.
- Devetak, R. 'Violence, Order, and Terror', in A. J. Bellamy (ed.), *International Society and its Critics*. Oxford: Oxford UP, 2005, p. 229-246.
- Dunne, T. *Inventing International Society: A History of the English School*. New York: St. Martin, 1998.
- _____. System, States and Society: How Does It All Hang Together. *Millennium*, vol.34, n.1, 2005a, p. 157-170.
- _____. 'When the shooting starts': Atlanticism in British security strategy, *International Affairs*, vol. 80, n.5, 2004, p.893-909.
- _____. Good Citizen Europe, *International Affairs*, vol. 84, n.1, 2008, p.13-28.
- Fonseca Jr., G. *A Legitimidade e Outras Questões Internacionais*. São Paulo: Paz e Terra, 1998.
- _____. *O Interesse e a Regra: ensaios sobre o Multilateralismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- Hafner-Burton, E.; Victor, D.G. e Lupu, Y. Political Science Research on International Law: the state of the field, *American Journal of International Law*, vol. 106, n. 01, 2012, p. 47-97.

- Hurrell, A. 'There are no Rules' (George W. Bush): International Order after September 11, *International Relations*, vol. 16, n.2, 2002, p. 185-204.
- _____. 'Norms and Ethics in International Relations', in Walter Carlsnaes *et al.* (eds.), *Handbook of International Relations*, London: Sage, 2002a. p. 137-54.
- _____. 'Legitimacy and the Use of Force: can the circle be squared'. *Review of International Studies*, n. 31, 2005, p. 15-32.
- _____. 'Hegemony, Liberalism and Global Order: what space for would-be great powers?'. *International Affairs*, vol. 82, n. 1, 2006, p. 1-19.
- _____. *On Global Order: power, values and the constitution of international society*. New York: Oxford University Press, 2007.
- _____. 'Lula's Brazil: a Rising Power, But Going Where?'. *Current History*, February, 2008, p. 51-57.
- _____. 'Global Liberalism in Harder Times'. *International Public Policy Review*, vol. 6, n. 1, 2010, p. 16-24.
- _____ and Menon, A. *European Integration and the 'Primary Institutions' of International Society*. Trabalho apresentado na International Studies Association, San Francisco, April, 3-6, 2013.
- Kingsbury, B. 'Grotius, Law and Moral Scepticism: Theory and Practice in the Thought of Hedley Bull', in I. Clark and I. B. Neumann (eds.), *Classical Theories of International Relations*, New York: St. Martin, 1996.
- Lasmar, J. 'Managing Great Power in the Post-Cold War World: old rules, new game? The case of the global war on terror'. *Cambridge Review of International Affairs*, online published first, 2012.
- Goldstein, J.; Kahler, M.; Keohane, R.; e Slaughter, A. (eds.). "Legalization and World Politics", special issue of *International Organization*, vol. 54, 2000.
- Linklater, A. 'Rationalism', in S. Burchill *et. al* (eds.), *Theories of International Relations*. London: Macmillan, 1996.
- _____ e Suganami, H. *The English School of International Relations: a contemporary reassessment*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- Merke, F. *The Primary Institutions of the Latin American Regional Interstate Society*. Paper presented at the IDEAS Latin American Programme, London School of Economics, 27 january 2011.
- Nardin, T. 'Justice and Coercion', in A. J. Bellamy (ed.), *International Society and its Critics*. Oxford: Oxford UP, 2005, p. 247-263.
- O'Hagan, J. 'The Question of Culture', in A. J. Bellamy (ed.), *International Society and its Critics*. Oxford: Oxford UP, 2005, p. 209-228.
- Ralph, J. *Defending the Society of States: why America opposes the International Criminal Court and its vision of world society*. Oxford: Oxford UP, 2007.
- Reus-Smit, C. (ed.). *The Politics of International Law*. Cambridge: Cambridge UP, 2004.
- Schouenborg, L. 'A New Institutionalism? The English School as International Sociological Theory'. *International Relations*, vol. 25, n. 1, 2011, p. 26-44.
- _____. *The Scandinavian International Society: Primary Institutions and Binding Forces, 1815-2010*. Routledge: London, 2012.
- Souza, E. M. de. *A Contribuição e o Desenvolvimento da Escola Inglesa de Relações Internacionais*. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2003. (Dissertação de Mestrado). Disponível em: http://www2.dbd.pucRio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0114308_03_Indice.html).
- _____. 'A Escola Inglesa no Pós-Guerra Fria: Fechamento, Tradicionalismo ou Inovação?', *Cena Internacional*, vol. 8, n.2, 2006, p. 29-62.
- _____. 'Re-evaluating the Contribution and Legacy of Hedley Bull'. *Brazilian Political Science Review*, vol.2, n.1, 2008, p. 96-126.

_____. 'Ordem e Justiça na Sociedade Internacional pós-11 de Setembro'. *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol.52, n.1, 2009, p. 133-148.

_____. 'Normas Internacionais e Política Doméstica: O Caso da Justiça de Transição no Brasil', in E. Svartman, E. Mei e T. Rodrigues (orgs.). *Defesa, Segurança e Estratégia: V Encontro da ABED*. Campinas: Mercado de Letras, 2012, p. 219-240.

Suganami, H. 'British Institutionalists, or the English School, 20 Years On'. *International Relation*, vol.17, n.3, 2003, p.253-271.

Vincent, R. J. 'Order in International Politics', in J. D. B. Miller and R. J. Vincent (eds.), *Order and Violence: Hedley Bull and International Relations*, New York: Oxford UP, 1990.

Wheeler, N. *Saving Strangers: Humanitarian Intervention in International Society*. New York: Oxford University Press, 2000.

_____ e Dunne, T. 'The Good International Citizen: A Third Way for British Foreign Policy'. *International Affairs*, vol.74, n.4, 1998, p. 847-70.

_____ e _____. *Moral Britannia? Evaluation: the ethical dimension in Labour's foreign policy*. Foreign Policy Center, march, 2003. Disponível em <http://fpc.org.uk/fsblob/233.pdf>.

_____ e _____. 'We the Peoples': Contending Discourses of Security in Human Rights Theory and Practice'. *International Relations*, vol.18, n.1, 2004, p. 9-23.

Wight, M. 'Why Is There No International Theory?', in H. Butterfield and M. Wight (eds), *Diplomatic Investigations: Essays in the Theory of International Politics*, London: Allen and Unwin, 1966a.

_____. 'Western Values in International Relations', in H. Butterfield and M. Wight (eds.), *Diplomatic Investigations: Essays in the Theory of International Politics*, London: Allen and Unwin, 1966b.

_____ *A Política do Poder* (Editado por Hedley Bull e Carsten Holbraad), Brasília: UNB, 1985 [1978].

_____. *International Theory: The Three Traditions*, London: Leicester University Press, 1991.

Wilson, P. 'The English School of International Relations: a reply to Sheila Grader'. *Review of International Studies*, vol. 15, 1989.

_____. 'The English School's Approach to International Law'. in: Cornelia Navari (ed.) *Theorising International Society: English School Methods*, Houndmills: Palgrave Macmillan, 2009, p. 167-188.

_____. 'The English School Meets the Chicago School: The Case for a Grounded Theory of International Institutions'. *International Studies Review*, vol. 14, 2012, p. 567-590.